

539-23-10-2017



UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO
ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE

Homologado o presente

20 de Setembro
A PRESIDENTE DA ESCOLA

Maria João Filomena dos Santos Pinho Monteiro



Regulamento do Ensino Clínico no Curso de Licenciatura em Enfermagem

Preâmbulo

Este regulamento tem por base a alínea 2 do art.º 1 do regulamento pedagógico da UTAD. O plano de estudos do curso de licenciatura em enfermagem, da Escola Superior de Saúde – UTAD (ESS-UTAD), integra componentes de ensino clínico, com cerca de 50% da carga horária total do curso.

A Directiva 2005136/CE, do Parlamento e do Conselho Europeu, de 7 de setembro de 2005, através do n.º 5 do art.º 31º, define oficialmente ensino clínico: *“como a vertente da formação em enfermagem através da qual o candidato a enfermeiro aprende, no seio de uma equipa e em contacto direto com um indivíduo em bom estado de saúde ou doente e/ou uma coletividade, a planear, dispensar e avaliar os cuidados de enfermagem globais requeridos, com base nos conhecimentos e competências adquiridas. O candidato a enfermeiro aprende não só a trabalhar em equipa, mas também a dirigir uma equipa e a organizar os cuidados de enfermagem globais, incluindo a educação para a saúde destinada a indivíduos e a pequenos grupos no seio da instituição de saúde ou da coletividade”*.

O ensino clínico é um momento privilegiado para o desenvolvimento de aprendizagens dos estudantes de enfermagem, remetendo para a articulação e parceria entre dois contextos de formação, escola/instituições de saúde, através de processos recíprocos de informação e avaliação. O processo de colaboração entre as instituições e a escola reveste-se de particular interesse no ensino clínico de enfermagem para a consolidação dos conhecimentos teóricos, uma vez que a análise das situações reais permite a consciencialização gradual dos diferentes papéis que o enfermeiro é chamado a desenvolver e das competências requeridas para o seu desempenho.

- 4) A avaliação negativa, no que se refere exclusivamente ao ponto 3, implica a suspensão imediata do estudante da frequência do ensino clínico, devendo ser fundamentada em relatório, subscrito pelos supervisores docentes e enfermeiros orientadores o qual constituirá fundamento para reprovação do estudante, após ouvido o regente da unidade curricular, que posteriormente informará a comissão de curso, no prazo máximo de dois dias úteis.
- 5) O estudante é informado sobre a sua suspensão do ensino clínico, cujas razões se encontram vertidas no relatório a que se refere o número anterior, devendo ser assinado pelos autores.
- 6) A avaliação tem por base o guia de avaliação e o relatório quando previsto na FUC.
- 7) O relatório quando previsto na FUC poderá ter uma ponderação até 10% na avaliação.
- 8) É critério mínimo para aprovação à unidade curricular a obtenção de classificação igual ou superior a 9,5 valores, em cada contexto de aprendizagem.
- 9) A obtenção de uma classificação inferior a 9,5 num determinado contexto não impede a continuidade da realização do ensino clínico, se o estudante manifestar esse interesse.
- 10) A classificação final da unidade curricular resulta da média ponderada da avaliação quantitativa obtida em cada contexto em que o ensino clínico decorreu.
- 11) O estudante tem direito a manifestar a sua divergência relativamente à classificação que lhe foi atribuída.
- 12) Pelo facto das unidades curriculares de ensino clínico serem realizadas em contextos profissionais, não são passíveis de melhoria da classificação final.

Art.º 7.º

(Precedências)

1. Constituem precedência no curso de licenciatura em enfermagem as unidades curriculares apresentadas na tabela 1.

Tabela 1 – Precedências no curso de licenciatura em enfermagem

Unidade Curricular precedente	Unidade Curricular com precedência
Ensino Clínico de Fundamentos de Enfermagem: Cuidados na comunidade	Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso I: Cuidados de saúde primários e cuidados continuados integrados
Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso I: Cuidados de saúde primários e	Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso II: Medicina e Cirurgia

cuidados continuados integrados	
Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso II: Medicina e Cirurgia	Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso III: Saúde mental e psiquiatria e especialidades médicas e cirúrgicas
Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso III: Saúde mental e psiquiatria e especialidades médicas e cirúrgicas	Ensino Clínico de Enfermagem da Conceção à Adolescência: Obstetrícia e Pediatria
Ensino Clínico de Enfermagem da Conceção à Adolescência: Obstetrícia e Pediatria	Ensino Clínico de Opção: Cuidados de saúde primários ou cuidados de saúde diferenciados
Ensino Clínico de Opção: Cuidados de saúde primários ou cuidados de saúde diferenciados	Ensino Clínico de Integração à Vida Profissional: Cuidados de saúde primários e cuidados de saúde diferenciados

Art.º 8.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação do presente regulamento serão resolvidos pelo Presidente de Escola ouvido o conselho pedagógico.

Art.º 9.º

(Entrada em vigor e revisão)

- 1)O presente regulamento revoga o regulamento aprovado em 27de outubro de 2015.
- 2)O presente regulamento deverá ser revisto pelo órgão competente sempre que tal seja considerado oportuno ou, obrigatoriamente ao fim de quatro anos após homologação pelo Presidente da Escola.
- 3) As propostas de revisão do regulamento de ensino clínico devem ser enviadas à comissão de curso para apreciação.
- 4) O presente regulamento entra em vigor no ano letivo 2017/18.